



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011397-41.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARCOS ESDRAS BOZZA FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0011397-41.2024.8.26.0026

COMARCA: BAURU – DEECRIM 3ª RAJ

AGRAVANTE: MARCOS ESDRAS BOZZA FILHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SP

VOTO Nº 1595

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Contagem de prazo para os benefícios. Pedido de retificação do cálculo de penas para que conste o percentual previsto aos condenados por crime hediondos ou equiparados que sejam reincidentes genéricos (Temas 1084 do c. STJ e 1169 do e. STF). Inaplicabilidade. Agravante ostenta condenações por três crimes de tráfico ilícito de drogas. Reincidência específica. Hipótese prevista no artigo 112, VII, da Lei de Execuções Penais. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **MARCOS ESDRAS BOZZA FILHO** contra a r. decisão de fls. 12/13, proferida pelo d. Juízo do DEECRIM da 3ª RAJ, Comarca de Bauru, que indeferiu pedido de retificação de cálculo de penas formulado nos autos 0000696-42.2015.8.26.0509.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Aduz o agravante, em síntese, que a porcentagem de 60 % de cumprimento da pena para a progressão de regime considerada no cálculo está equivocada e diverge da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, haja vista que, conquanto o agravante tenha sido condenado por crime equiparado a hediondo, ele não é reincidente específico, de modo que deve ser aplicado o percentual de 40%, que é o cabível aos reincidentes genéricos, conforme teses fixadas nos temas 1084 do C. Superior Tribunal de Justiça e 1169 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, requer a retificação do cálculo de penas para que dele conste o percentual de 40% para a progressão de regime.

É O RELATÓRIO.

O agravo não comporta provimento.

É certo que a Lei nº 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, em vigor desde 23 de janeiro de 2020, promoveu significativas alterações no Código Penal e na Lei Processual Penal. Dentre elas, o instituto que sofreu profundas modificações foi o sistema progressivo de penas.

Até então, o lapso temporal exigido para a progressão de regime era de 1/6 (um sexto), em caso de crime comum, 2/5 (dois quintos), para o crime hediondo ou a ele equiparado, se o condenado for



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

primário, ou, 3/5 (três quintos), caso tratar-se de apenado reincidente, **específico ou genérico.**

Com a entrada em vigor da referida Lei, o artigo 112 da Lei de Execuções foi modificado e foram estabelecidos novos critérios para a progressão, que variam de 16% a 70% do cumprimento da pena, dependendo do tipo de crime e da condição do réu:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado:

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

A partir de então, a grande questão suscitada na doutrina e na jurisprudência consistia, em síntese, em definir qual seria a regra aplicada a uma pessoa condenada anteriormente por crime não hediondo e, em seguida, por crime hediondo, ou seja, o reincidente não específico, já que a lei não previu tal hipótese.

A fim de dirimir a celeuma, diante da ausência de previsão legal, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1327963, que teve Repercussão Geral Reconhecida, fixou o Tema 1169, segundo o qual : “Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (artigo 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no artigo 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inciso VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico ”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ainda, o c. Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, estabeleceu no Tema 1084 que *"É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante ."*

Assim, em resumo, diante da omissão legislativa, fixou-se o entendimento em ambas as Cortes Superiores de que ao condenado por crime hediondo ou equiparado, que seja reincidente não específico, será aplicada a fração de 40%, prevista no inciso V do art. 112.

Feita essa digressão jurisprudencial, importante para melhor entendimento acerca do tema em julgamento, é dos autos que **Marcos Esdras Bozza Filho** cumpre penas de **15 anos e 11 meses** por três crimes tipificados no artigo 33, "caput", da Lei de Drogas, delito que, como se sabe, é equiparado a hediondo (cf. boletim informativo de fls. 690/693).

Na vigência do cumprimento das penas pelos dois primeiros, o agravante foi novamente condenado, em 09.01.2023, por outro delito da **mesma natureza**, tráfico ilícito de drogas, de forma que, indiscutivelmente, deve ser a ele aplicada a regra prevista no inciso VII do artigo 112, que dispõe que aos **reincidentes em crime hediondo ou equiparado a progressão de regime será devida diante do cumprimento de 60% da pena.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Dessa forma, não incide ao caso *sub judice* os Temas 1169 do e. Supremo Tribunal Federal e 1084 do C. Superior Tribunal de Justiça invocados pelo agravante, porque, como visto, referidos paradigmas devem ser aplicados nos casos de condenados por crimes hediondos ou equiparados que sejam reincidentes genéricos, que não é a hipótese, de modo que deve ser mantida a porcentagem de **60%** para a progressão de regime de **Marcos Esdras Bozza Filho**, tal como determinado pelo magistrado na origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ANTONIO B. MORELLO

Relator